

PARECER JURÍDICO SOBRE O PROTOCOLO N° 104115

Relatório.

Trata-se de pedido de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o conteúdo de gravação envolvendo atos ilegais perpetrados pelo atual Secretário da Fazenda, solicitados pelos Vereadores Flamir Schneider, Leandro Timm, João Odilar Nunes e Viviane Redin Mergen, vereadores de Arroio do Tigre, utilizando como fundamento o Art. 58, inciso III do regimento interno desta Casa Legislativa, solicitada na data de 07/04/2015 as 18:00 horas.

Apreciação.

Inicialmente, cabe ressaltar que o fundamento legal utilizado pelos solicitantes esta erroneamente, pois este artigo não é o correto para instalação de uma CPI para investigar e apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo, pois conforme determina o art.58, inciso III:

Art. 58 - As comissões temporárias serão constituídas com atribuições e prazo de funcionamento definidos:

.....

III- de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de comissão especial para apreciar emendas à Lei Orgânica, ou alteração do Regimento Interno.

O regimento interno determina neste presente artigo as comissões temporárias para tratar de emendas a lei orgânica ou alteração do regimento interno, não cabendo investigar suposta irregularidade, pois a fundamentação para tal fato deveria ser o artigo 60 e seus parágrafos, conforme define o mesmo:

Art. 60 - A comissão de inquérito, constituída nos termos previstos pela Lei Orgânica, a requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores e deferida de plano

PROTOCOLO N° 114/2015

DATA 22/04/15 HORA 14:00

João Odilar Nunes

pelo Presidente, destina-se a apurar fato determinado que se constitua em irregularidade praticada por agente administrativo ou por Vereador.

§ 1º - Na constituição da comissão de inquérito ficará esclarecida a amplitude das investigações a serem feitas.

§ 2º - Definida a constituição de comissão e a designação de seus membros, em número não inferior a três (03), terá ela o prazo de cinco (05) dias úteis para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição, e de sessenta (60) dias úteis, prorrogáveis por mais trinta (30), para apresentar conclusões.

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderá a comissão de inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar testemunhas, requisitar informações, determinar penas e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados.

§ 4º Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a

legislação vigente, para prestarem depoimento, que será reduzido a termo.

§ 5º - As conclusões do trabalho da comissão de inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, que, se for o caso, serão encaminhados ao Ministério Público.

§ 6º - O projeto de resolução será enviado ao plenário, com o relatório e as provas.

§ 7º - Se a comissão concluir pela improcedência das acusações, será votado o relatório.

§ 8º - A Mesa executará as providências recomendadas pelo plenário.

§ 9º - Não poderão funcionar mais de três (03) comissões de inquérito simultaneamente.

Estando sem fundamento legal para a instalação da CPI, passamos ao pedido em si, o qual pretende a instalação de uma CPI para investigar o conteúdo de uma gravação, sobre supostos atos ilegais.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 19 estabelece que: **Será instalada na Câmara Municipal Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, para apurar possíveis irregularidades sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno e na legislação vigente.**

A Constituição Federal, em seu Art. 58, §3º, estabelece a criação das Comissões de Investigação. Juntamente com o artigo 19 da LOM-Arroio do Tigre, bem como o Art. 60 do regimento interno, já supra citado, determinam requisitos para a instalação da CPI, pressupostos básicos para sua instalação, quais sejam:

1. Pressuposto formal

1.1. requerimento de 1/3 no mínimo dos membros da Casa Legislativa;

2. Pressuposto substancial

2.1 apuração de fato determinado;

3. Pressuposto temporal

3.1 prazo certo.

Apuração de fato determinado - Além do aspecto formal para sua criação, a CPI deve guardar aderência ao texto constitucional também em sua aceção material, ou seja, o conteúdo da investigação deve dizer respeito a um **fato determinado, não podendo ser genérico.** Não pode a CPI pretender investigar perenemente um ou mais aspectos de um determinado assunto considerado relevante. Deve, ao contrário, dizer respeito a um fato ou ato efetivamente concreto, já posto no mundo empírico.

Prazo Certo - Tendo em vista que se trata de comissão temporária, não permanente, conforme determina o art. 60 do Regimento Interno desta casa, a CPI tem prazo certo para atuação.

DA AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO

Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação e que estiver devidamente caracterizado na solicitação de instalação de CPI, o que não acontece, pois trata-se de apurar o conteúdo de uma gravação, **“diga-se de passagem, se é que existe, e que se existir é sem autorização judicial”**, tornando-se um fato, a toda evidência não se trata de fato determinado, mas, ao contrário, de fato indeterminado e impreciso, como se infere pelas expressões utilizadas na especificação dos objetos de apuração da CPI, são eminentemente indefinidos, não definindo qual ato ilegal foi praticado e que tenha tipificação penal, que são múltiplos, como admite o ordenamento jurídico, como por exemplo: favorecimento financeiro a particulares (pessoas físicas e jurídicas) sem respaldo legal; contratação de pessoal, sem amparo legal; realização de despesas mediante notas fiscais frias ou emitidas para cobertura indevida de tais despesas; pagamento indevido de diárias a servidores municipais.

Demais disso, pode-se constatar que não há objeto certo a ser investigado. Ora, se o objeto fosse determinado, se teria colocado na solicitação o ato ilegal praticado e não apurar uma gravação, para, dentro do amplo universo objeto da mesma, localizar hipotéticas irregularidades, o que não prospera diante da legislação pertinente, eis que a mesma impõe que seja o fato determinado.

Dessa forma, o parecer é desfavorável a instalação da CPI, tendo em vista que o requerimento não está de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, não obedecendo ao princípio da legalidade para instalação da CPI e desenvolvimento dos trabalhos investigatórios sobre fatos determinados que não foram apontados, visto que:

1. **O requerimento está de desacordo com as disposições da Constituição Federal – art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Arroio do Tigre – art. 19 e do**

Regimento Interno desta Casa de Leis – art. 60 e parágrafos;

2. O requerimento está assinado por 4 (quatro) Vereadores, portanto acima do número mínimo exigido de 1/3 dos Edis;
3. A solicitação aponta fatos indeterminados e não descreve o que se pretende investigar, tendo, portanto, objetivo não claro e específico, como determina a lei;

Arroio do Tigre, 18 de abril de 2015.



Dr. Paulo Gustavo Bernhard

OAB/RS 81.546 A

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Arroio do Tigre - RS